



## **PARECER JURÍDICO**

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Parecer -T.P 03/2.022

1-. Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório cujo objeto encontra-se descrito no edital, face desclassificação operada pelo pregoeiro da empresa **BARUSH CONSTRUTORA LTDA.**

2. Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de julgamento e pode-se observar que a empresa desistiu de apresentar recurso em fase de inabilitação, conforme termo de desistência de recurso, vez que a sua carta credencial não constava o nome e dados da pessoa que compareceu na sessão, **JOSSELINO MOYSÉ BARBOSA NETO** trazendo os envelopes referente a habilitação e proposta.

Mesmo assim, a comissão em análise dos documentos apresentados, inabilitou a empresa pelo motivo de que a CARTA



PREFEITURA DE  
**LAJINHA**

CREDENCIAL credenciava a participar do certame a pessoa de ALTINA MARIA FERREIRA COUTINHO. Mesmo assim, a CPL recebeu os documentos e permitiu que JOSSELINO acompanhasse o certame.

Autos conclusos para parecer.

Improcede o recurso.

Houve inabilitação por não cumprir os itens exigidos no edital, carteira profissional do responsável técnico provisória com validade vencida em 30.08.2017, descumprindo o item 6.1.16. Descumpriu ainda o item 6.1.16-D, já que não apresentou no documento localidade de execução da obra e nem a atividade pertinente ao objeto da licitação. Foi observado a falta do CNAE 42.13.8-00 no CNPJ (pertinente ao objeto do certame) e o balanço patrimonial não registrado na JUCEMG.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, pugno seja mantida a INABILITAÇÃO da empresa , prosseguindo o certame, firmando pacto com os vencedores.

**É O PARECER, SUB CENSURA.**

Lajinha-MG, 04 de Março de 2.022

Wagner de Freitas Hott

OAB/MG-54.374